



PARECER

PROJETO DE LEI N° 4.984, DE 2005, que “altera o art.3º da Lei 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, que acresce e altera dispositivo da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado LUIZ CARREIRA

RELATOR: Deputado PEDRO EUGÊNIO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.984, de 2005, modifica a redação do art. 3º da Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001. A atual redação autoriza o Tesouro Nacional a efetuar equalização de taxas de juros em financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para a modernização da frota de tratores agrícolas e implementos associados, colheitadeiras e aquisição de equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café. O PL tem por objetivo estender esse benefício à implantação de florestas homogêneas.

O Projeto recebeu uma emenda no âmbito da Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara dos Deputados, cujo objetivo é alterar o termo “florestas homogêneas” para “florestas plantadas”.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”. Cabe analisar o Projeto também a luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

A subvenção de que trata o Projeto de Lei nº 4.984, de 2005, objetiva viabilizar a utilização de recursos do BNDES, para o financiamento da modernização e ampliação da frota de máquinas agrícolas utilizadas na implantação de florestas, nos moldes do que já ocorre no âmbito do Programa de Modernização da Frota de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - MODERFROTA. Esse Programa financia a aquisição de tratores agrícolas e implementos associados, colheitadeiras e equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café, isoladamente ou não, com taxas de juros de 9,75% e 12,75%aa e limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por produtor.

A extensão dessa linha de financiamento para a aquisição de maquinário utilizado no manejo de florestas, com equalização de taxas pelo Tesouro Nacional, terá como consequência pressões para a elevação das despesas com esse tipo de subvenção, o que apresenta inconvenientes no que se refere ao cumprimento de requisitos de adequação orçamentária e financeira.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que as despesas da União com equalizações de taxas enquadram-se no Grupo de Natureza de Despesa “Outras Despesas Correntes”. Esse Grupo abrange despesas de caráter não-financeiro cujos desembolsos comprometem de forma direta o atingimento da meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007 – LDO/2007).

De outro lado, a concessão de subvenção econômica nos moldes propostos, normalmente implica o comprometimento de recursos por períodos superiores a 2 anos, o que caracteriza a criação de uma despesa obrigatória de caráter continuado (art.17 da LRF):

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”

Diante disso, o Projeto deveria atender aos seguintes requisitos constantes da LRF:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;...”

“Art. 17...

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

Examinando a proposição em tela, porém, verificamos que não permite estimativa dos custos para os cofres da União e não apresenta medidas de compensação de caráter permanente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Quanto à emenda apresentada no âmbito da Comissão de Agricultura e Política Rural/CD, verificamos que promove apenas ajustes de terminologia, sem repercussão na receita ou na despesa públicas federais.

Portanto, apesar dos nobres propósitos que orientaram sua elaboração, o PL 4.984/2005 não pode ser considerado adequado ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, o que prejudica o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, **voto pela não implicação, sobre as receitas e despesas públicas federais, da emenda apresentada na Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara dos Deputados; e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.984, de 2005.**

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

**Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator**